DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2389/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22664/2017
PROTOCOLO	: 1856326
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS
INTERESSADO (A)	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO 148/17
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO 1º TERMO ADITIVO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico* (nº 16/17), a formalização do *Contrato nº 148/17* e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a microempresa *Nylton Amado Fernandes*, no valor de R$ 178.200,00 (cento e setenta e oito mil e duzentos reais), visando à contratação de empresa especializada em transporte escolar rural.

Através do Ofício 3707/17 o jurisdicionado encaminhou a documentação pertinente ao certame e à celebração do termo contratual, sendo que após autuação da documentação o processo seguiu para apreciação técnica.

Em análise técnica a 5ª Inspetoria emitiu a análise para fins de intimação de f. 203, uma vez estarem ausentes documentos obrigatórios à regular instrução processual, o que foi deferido e realizado através do termo de f. 208 e cuja resposta está acostada à f. 224.

Em seguida foram anexados os ofícios de f. 232 e 235, contendo documentação pertinente à celebração do 1º Termo Aditivo e parte da execução financeira, razão pela qual os autos retornaram à inspetoria que, na oportunidade, emitiu a análise de f. 254, concluindo que tanto o procedimento licitatório,

quanto a formalização do contrato e do aditamento estavam de acordo com a legislação interna e externa, nos termos da ANA 25795/18.

O Ministério Público de Contas, igualmente, emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo, nos termos do Parecer 481/2019 de f. 257.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório e à celebração contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 178.200,00) e o valor da UFERMS (R$ 24,23) na data da assinatura de seu termo (30/08/2017) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem para julgamento, sendo que o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Eletrônico* (nº 16/17), bem como a formalização do *Contrato nº 148/17* e do 1º Termo Aditivo.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório foi realizado de acordo com as determinações da Lei 10.520/02 que rege os Pregões com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, tendo sido enviado a esta Corte conforme orientações constantes no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS.

Verifico que se encontram acostadas as cópias dos documentos obrigatórios para a realização do certame, a exemplo da pesquisa de mercado (f. 7), da dotação orçamentária (f. 46), do parecer jurídico (f. 89), do Edital e sua publicação (f. 94 e 132), bem como da ata (f. 151) e da adjudicação e homologação (f. 154), dentre outros.

O Estado procedeu à formalização do *Contrato nº 148/17* com a microempresa *Nylton Amado Fernandes*, no valor de R$ 178.200 (cento e setenta e oito mil e duzentos reais), cujo objeto foi a realização do transporte escolar na

zona rural, tendo sido observados os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

A publicação do extrato do contrato foi realizada através do Diário Oficial nº 9498/17 de f. 176, em conformidade com o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, verifico que o mesmo objetivou o acréscimo de prazo de vigência e também de valores, no importe de R$178.200,00 (cento e setenta e oito mil e duzentos reais) e sua elaboração correspondeu aos ditames legais, notadamente os regidos pelo Diploma Licitatório.

São as razões que fundamentam a decisão.

De acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, o relatório técnico e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I e § 4º, inciso I, c/c artigo 120, incisos I e II c/c o § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - *Pregão Eletrônico nº 16/17* -, da formalização do *Contrato nº 148/17* e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre a *Secretaria de Estado de Educação/MS* e a microempresa *Nylton Amado Fernandes*, em conformidade com a Lei 10.520/02 e com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, bem como o Decreto Municipal 207/2006.

É a decisão.

Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Fiscalização de Educação para análise da execução financeira e regular tramitação

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB